



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13603.002534/99-18  
Recurso nº : 128.719 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX. 1996  
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Interessada : ISOMONTE S/A  
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº : 108-07.695

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 13603.002534/99-18  
Acórdão nº : 108-07.695

Recurso nº : 128.719 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Interessada : ISOMONTE S/A

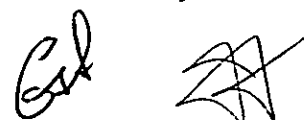
## RELATÓRIO

Retornam os autos da diligência determinada pela Resolução 108-00.178 (sessão de 22/05/2002) com objetivo de calcular o correto saldo credor da *Reserva de Correção Monetária Complementar Diferença IPC/BTNF (Lei 8.200/91, art. 3º)*, correspondente à linha 28 do quadro 04 do Anexo A da DIRPJ 1992/91, e, conseqüentemente, apurar eventual **lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real** no ano de 1995.

Como se disse no Relatório da Resolução, o contribuinte alegou que:

- a) a exigência decorre da diferença IPC/BTNF do ano de 1990, registrada na DIRPJ do ano-calendário de 1991;
- b) na linha 28 do quadro 4 do Anexo A da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1992 (saldo da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF) lançou valor equivocado, de Cr\$5.894.068.885,00 (fl. 118);
- c) esse valor correspondia à correção monetária especial do Capital Social;
- d) o valor correto deveria ser Cr\$54.265.704,00, conforme planilha no bojo da impugnação;
- e) o valor da realização, no ano de 1995, atualizando-se o saldo a cada período-base, seria de R\$7.531,83

E a DRJ em Belo Horizonte acatou as argumentações do contribuinte e concluiu que "a importância a ser considerada como saldo credor de correção monetária da diferença ocorrida, no período-base de 1990, entre os índices IPC e o BTNF, na referida linha 28, do quadro 04, do Anexo "A" de sua declaração de



Processo nº : 13603.002534/99-18  
Acórdão nº : 108-07.695

rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 992, período-base de 1991, deverá ser de R\$ 54.265.704,80" (sic) .

O Relatório da DRF em Contagem de fls. 504/508 informa que:

1. o valor lançado na linha 28 do quadro 4 do anexo A da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1992, no valor de Cr\$ 5.894.068.885,00 foi um equívoco do contribuinte;
2. o valor declarado é o saldo em 31/12/1991 da conta contábil Correção Monetária Complementar IPC/90 que compõe as Reservas de Capital, e contabiliza o valor da Correção Monetária Complementar pelo IPC sobre o Capital Social Realizado;
3. o contribuinte deveria ter lançado na referida linha 28 do quadro 4 do anexo A o valor de Cr\$ 507.292.606,24, correspondente ao Resultado da Correção Monetária Complementar IPC/90;
4. o contribuinte cometeu outro erro ao contabilizar a diferença da correção monetária apurada pelo IPC e pelo BTNFiscal do Capital Social Integralizado informando o valor corrigido, Cr\$ 1.021.813.337,96, em lugar do valor da Correção Monetária, Cr\$ 924.460.317,96;
5. a partir da correção dos erros, o contribuinte passa aos ajustes das demais contas de seu Patrimônio Líquido, chegando aos valores informados em sua impugnação;
6. cabe acatar os demais cálculos apresentados, inclusive quanto à apuração do correto saldo credor da Reserva de Correção Monetária Complementar Diferença IPC/BTNF (Lei 8.200/91, art. 3º) – Linha 28 do quadro 04 do Anexo A da DIRPJ 1992/91 e da apuração do Lucro Inflacionário acumulado adicionado a menor na demonstração do Lucro Real.

É o Relatório.



Processo nº : 13603.002534/99-18  
Acórdão nº : 108-07.695

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício, e portanto ele deve ser conhecido.

Com o cumprimento da diligência, ficou demonstrado que o contribuinte cometeu equívoco ao preencher sua DIRPJ 1992/91, incluindo valor de outra conta na linha 18 do quadro 04 do Anexo A. Pelo relatório também ficou evidente que, corrigido o erro, o resultado era efetivamente o verificado pelo DRJ.

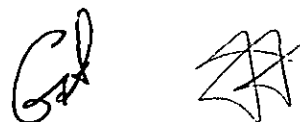
A questão passa a ser, então, da supremacia da verdade material.

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, indiscutivelmente, tem o condão de servir de base para um lançamento válido, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade.

Não se pode ignorar o efetivo Resultado de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF e tributar o contribuinte em face do número aposto indevidamente numa determinada linha da DIRPJ.

A jurisprudência deste E. Conselho preza pela verdade material:

“IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da Declaração, caracterizado pela inadequada classificação de desembolso - in casu, 'royalties e assistência técnica no país' em lugar de 'custos operacionais'-, esta pode ser



Processo nº : 13603.002534/99-18  
Acórdão nº : 108-07.695

retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.

Ademais, havendo - a partir do teor da Impugnação oferecida - indícios de que possa ter havido erro material quando da elaboração da DIRPJ objeto do procedimento revisional, impõe-se à Autoridade Administrativa, em nome do princípio da verdade material, promover as averiguações e/ou diligências necessárias a confirmar - ou não - a sua efetiva ocorrência, sem limitar-se, simplesmente, a acatar como verdadeiro e incontestado o que se encontra expresso - ainda que erroneamente - na Declaração de Rendimentos apresentada pela Contribuinte. Recurso provido." (Acórdão nº 107-1.438).

**"LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade."** (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11, recda.: 3ª C. do CC, grifou-se).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004

  
JOSE HENRIQUE LONGO

